



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.093 - RS
(2017/0018016-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BATIELI BERNARDI
ADVOGADOS : JUAREZ MARCHET E OUTRO(S) - RS039312
DANIELA SILVA - RS095494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÔNUS DO AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Na espécie, o agravante deixou de impugnar especificamente o não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional e a aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Em que pese o requerimento de imediata execução da pena pelo Ministério Público Federal, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os EREsp n. 1.619.087/SC (DJe 24/8/2017), se posicionou pela impossibilidade de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. Posição reafirmada na análise do AgRg no HC n. 435.092/SP (DJe 26/11/2018).

2. Pedido do Ministério Público Federal indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, e indeferir o pedido do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.093 - RS
(2017/0018016-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BATIELI BERNARDI
ADVOGADOS : JUAREZ MARCHET E OUTRO(S) - RS039312
DANIELA SILVA - RS095494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BATIELI BERNARDI interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 389-390, na qual a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do *decisum* recorrido.

Nas razões de pedir, o agravante sustenta que foram impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 396-402).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 416-421) e solicita a remessa imediata de cópia dos autos originais à primeira instância para execução provisória da pena (fls. 425-427).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.093 - RS
(2017/0018016-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÔNUS DO AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Na espécie, o agravante deixou de impugnar especificamente o não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional e a aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Em que pese o requerimento de imediata execução da pena pelo Ministério Público Federal, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os EREsp n. 1.619.087/SC (DJe 24/8/2017), se posicionou pela impossibilidade de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. Posição reafirmada na análise do AgRg no HC n. 435.092/SP (DJe 26/11/2018).

2. Pedido do Ministério Público Federal indeferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 302, *caput*, c/c o art. 298, V, da Lei n. 9.503/1997. A reprimenda foi substituída por duas restritivas de direitos (fl. 268).

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar os óbices apontados pelo Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial.

No caso, a Corte de origem obstou o prosseguimento da impugnação especial em virtude do não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional e pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF (fls. 345-358).

Às fls. 362-372, o agravante **não impugnou especificamente o não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional e aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF**, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse cenário, correta a decisão combatida, porquanto o agravante deixou de impugnar os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

Por fim, registro, que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, no julgamento do **HC n. 126.292/SP** (DJe 17/5/2016), **concluiu pela possibilidade de execução do acórdão de segundo grau após o esaurimento da jurisdição ordinária, na pendência de recursos endereçados às instâncias superiores.**

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, **nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44**, ocasião em que o Plenário, ao indeferir a tutela cautelar, **conferiu interpretação conforme ao art. 283 do Código de Processo Penal** ("Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão temporária ou prisão preventiva") para assentar que **encontra guarida no texto constitucional o início da execução da pena após prolação de acórdão condenatório.**

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016, do **ARE n. 964.246/SP, examinado sob a sistemática da repercussão geral**, instituto inserido no contexto da objetivação do controle difuso de constitucionalidade, dado que a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante disposto nos arts. 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040, I, II e III, ambos do Código de Processo Civil, **de maneira a conferir eficácia erga omnes e vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário.**

A partir de então, este Superior Tribunal passou a adotar tal orientação.

Em que pese a solicitação de imediata execução da pena pelo Ministério Público Federal, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os **EResp n. 1.619.087/SC** (DJe 24/8/2017), se posicionou pela **impossibilidade** de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

Na oportunidade, não foi conferido tratamento isonômico às penas privativas de liberdade e restritivas de direitos porque prevaleceu o majoritário entendimento de que:

[...] o novel entendimento quanto à possibilidade de se executar a pena provisoriamente, firmado em 17.2.2016, retomou o que era adotado antes de 5.2.2009, porquanto foi a partir do julgamento do HC n.º 84.078/MG (STF, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, por maioria, j. 5.2.2009, DJe-035, de 25.02.2010), que a Corte Suprema passou a entender que o princípio da presunção de inocência obstaría a imposição de prisão antes do trânsito em julgado da condenação, se inexistentes motivos cautelares a embasá-la.

Àquela época, o STF se manifestou expressamente a respeito da impossibilidade da execução das reprimendas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado, por força da norma prevista no art. 147 da LEP, cujo teor é o que segue:

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. (grifou-se)

[...]

Todavia, o mesmo não ocorreu atualmente, já que o Supremo Tribunal Federal, ao modificar sua jurisprudência, não considerou a possibilidade de se executar provisoriamente, especificamente, a pena restritiva de direitos. No julgamento do HC n.º 126.292/SP, a análise se restringiu à reprimenda privativa de liberdade, na medida em que dispôs tão somente sobre a **prisão** do acusado condenado em segundo grau, antes do trânsito em julgado.

Assim, em vista da ausência de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de executar a reprimenda restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, somado ao texto expresso do art. 147 da Lei de Execução Penal, deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão ora embargado.

A questão foi novamente analisada no **HC n. 435.092/SP**. Em julgamento finalizado no dia 24/10/2018, com a **ressalva de meu entendimento pessoal sobre o tema**, a Terceira Seção manteve a compreensão sobre a matéria, e o posicionamento deve ser prestigiado no âmbito da Sexta Turma. Uma vez que, no caso, **houve a substituição da pena privativa de liberdade** por medidas restritivas de direitos, não se afigura possível determinar a execução da reprimenda antes do trânsito em julgado da condenação.

Ressalto que a observância aos precedentes da Terceira Seção garante ao jurisdicionado a certeza do posicionamento **deste Superior Tribunal** em relação à matéria posta em juízo e evita, com isso, a prolação de decisões contraditórias. A interpretação uniforme das leis faz com que exista uma ordem jurídica mais coerente, mais estável, com maior previsibilidade quanto à interpretação adotada pelo Poder Judiciário.

Destaco, aliás, que o Código de Processo Civil de 2015 privilegia a adoção de um sistema de vinculação aos precedentes, de modo que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência, nos termos do seu art. 926, *caput*.

Assim, não vejo como decidir de forma diversa do que foi assentado pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça nos autos dos já mencionados **EResp n. 1.619.087/SC** e **HC n. 435.092/SP**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e **indefiro** o pedido do Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0018016-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.048.093 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01021000184126 01841221620108210010 02005426820168217000
02899541020168217000 03661990420128217000 04372503620168217000
1021000184126 1841221620108210010 2005426820168217000 2072009151071
2899541020168217000 3661990420128217000 4372503620168217000 70050596071
70069903482 70070797600 70072270564

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BATIELI BERNARDI
ADVOGADOS : JUAREZ MARCHET E OUTRO(S) - RS039312
DANIELA SILVA - RS095494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BATIELI BERNARDI
ADVOGADOS : JUAREZ MARCHET E OUTRO(S) - RS039312
DANIELA SILVA - RS095494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, e indeferiu o pedido do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.